



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.722005/2011-12
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.945 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente FACIL EDITORA DE LISTAS TELEFONICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECOLHIMENTOS. SIMPLES. DEDUÇÃO NO LANÇAMENTO.

É devida a dedução no lançamento de ofício de contribuições previdenciárias de eventuais recolhimentos efetuados no âmbito do Simples Nacional ou Federal, observando-se a natureza do recolhimento e os períodos de apuração. Aplicação da Súmula CARF nº 76.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o direito à dedução das contribuições previdências recolhidas pela sistemática do SIMPLES no auto de infração.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle (suplente convocado(a)), Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

01 - Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2402-010.098, julgado em 10/06/2021 pela C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara

dessa Seção, que negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte. A presente autuação, de acordo com o relatório da decisão recorrida teve por objeto o “lançamento de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, relativas à parte patronal (rubricas 12 Empresa, 13 Sat/Rat e 14 C.lnd/adm/aut), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, lançadas em consequência da exclusão da autuada do SIMPLES com efeitos retroativos a 01/01/2007, em decorrência da Contribuinte Recorrente ter ultrapassado o limite do faturamento imposto pelo art. 13, inciso II, letra “a” da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e art. 24, inciso VI da IN SRF 608, de 9 de janeiro de 2006 e o limite imposto pelo Art. 3º, inciso II e parágrafo 4º, inciso V, do artigo 3º e art. 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”.

02 - A ementa do Acórdão de recurso voluntário está assim transcrito e registrado, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

NÃO APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. EFEITOS.

Não apresentada impugnação, ou apresentada fora do prazo legal, não instaura a fase litigiosa do procedimento e não comporta julgamento do recurso voluntário.

DÉBITOS APURADOS PELO SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS. EXCLUSÃO MANTIDA.

Deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional, em virtude da não regularização dos débitos apurados pela própria sistemática simplificada, quando o contribuinte solicita a compensação desses débitos com eventuais créditos de sua titularidade.

REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Reproduzir os argumentos apresentados em sede de impugnação. Não enfrentar a decisão recorrida. Disposto no artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.”

03 - Pelo despacho de admissibilidade de e-fls. 422/426 foi dado seguimento parcial ao recurso do contribuinte para questionar a seguinte matéria: **a) É possível aproveitar no lançamento os recolhimentos efetuados na sistemática do Simples Nacional.** Foi apresentada contrarrazões pela PGFN às e-fls. 438/426.

04 – Esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

05 – O Recurso Especial do contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Paradigmas 2201-003.660 e 2301-008.944.

Mérito

06 – No mérito o voto recorrido diz o seguinte quanto a matéria debatida nos autos:

“A Recorrente, quando notificada da exclusão do SIMPLES, permaneceu inerte, embora concedido prazo legal para defesa nos processos dos Atos Declaratórios nº 13971.721863/2011-40 e nº 13971.721864/2011-94.

Logo, diante dos fatos expostos, há que considerar a legislação aplicável no tocante à compensação pretendida.

Quanto aos recolhimentos para o Simples Nacional e eventual compensação com as contribuições previdenciárias ora lançadas, e eventual restituição do saldo remanescente, prevê o artigo 66, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

Acerca dessa modalidade de compensação, previa da seguinte forma o § 6º do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente quando da impugnação, por meio da qual a litigante pleiteia a referida compensação:

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.

(...)

§ 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Destaco que a mencionada IN nº 900 foi revogada posteriormente pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que manteve a mesma redação em seu § 6º do art. 56.

Oportuno, destaco o Acórdão nº 1002-001.535, deste Conselho:

Numero do processo: 16707.006056/2010-31

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Aug 05 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Tue Sep 08 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2011 DÉBITOS APURADOS PELO SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS. EXCLUSÃO MANTIDA. Deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional, em virtude da não regularização dos débitos apurados pela própria sistemática simplificada, quando o contribuinte solicita a compensação desses débitos com eventuais créditos de sua titularidade.

Numero da decisão: 1002-001.535

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (Assinado Digitalmente) Ailton Neves da Silva- Presidente. (Assinado Digitalmente) Rafael Zedral- Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Nome do relator: Rafael Zedral

Logo, não vislumbro qualquer fundamento para alterar o r. acórdão recorrido.

07 – Entendo, pelo contexto, que a legislação indicada pela r. decisão recorrida, não é a aplicável ao presente caso. Pelo teor da legislação indicada, entendo que ela seria aplicável nos casos do contribuinte pretender compensar créditos tributários de sua titularidade na sistemática dos tributos do SIMPLES, no caso caberia apenas a restituição e não a compensação.

08 – Contudo, no presente caso, como houve recolhimentos na sistemática do SIMPLES, nada mais justo que os valores recolhidos, sejam considerados para deduzir do crédito tributário lançado, tal como indicado no paradigma 2201-003.660 da lavra do I. Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo j. 07/06/2017, no qual tive a oportunidade de participar, *verbis*:

*Desta forma são procedentes em parte as alegações do contribuinte, já que, **em havendo pagamento pela sistemática do Simples, Federal ou Nacional, estes deverão ser utilizados pela unidade responsável pela administração do tributo para deduzir o crédito tributário lançado no presente processo**, naturalmente, observando-se a natureza e o período de apuração de cada parcela recolhida de forma unificada. (grifei)*

09 – Outrossim, cabe a aplicação da Súmula CARF nº 76 ao presente caso que diz:

“Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

10 – Portanto, entendo que deve ser provido o recurso do contribuinte para ser aproveitado, pela unidade responsável, os valores eventualmente recolhidos na sistemática do SIMPLES, para deduzir do crédito lançado conforme sua natureza de acordo com os termos da Súmula Carf 76.

Conclusão

11 – Portanto, pelo exposto conheço e dou provimento parcial ao recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-010.945 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 13971.722005/2011-12